



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO N.º 140/15

PARECERES N.ºs 140/15

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Assis, 13 de outubro de 2015.

Ofício nº 155/2015 DA

Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS
DD. Presidente da Câmara Municipal
Assis - SP

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº ^{107/15} 86/2015

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, o Projeto de Lei nº 86/2015, por meio do qual o Poder Executivo solicita autorização para regulamentar a utilização dos depósitos judiciais de origem tributária ou não tributária e instituir o Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais no âmbito do Município de Assis, conforme dispõe a Lei Complementar nº 151, de 05 de agosto de 2015, acompanhado da respectiva exposição de motivos.

No ensejo reafirmo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

RICARDO PINHEIRO SANTANA
Prefeito Municipal

AS COMISSÕES PERMANENTES

Comissão de Redação

Comissão de Finanças e Contabilidade

Câmara Municipal de Assis 14.10.15

CP

Chefe do Departamento Legislativo

PROT. 004417 GARCEZ Nº 055/15 10/10/2015 14:37 342624



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (Projeto de Lei nº 86/2015)

Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Assis
Assis - SP

Senhor Presidente,

A presente propositura, que ora segue inclusa, tem por objetivo regulamentar a utilização dos depósitos judiciais de origem tributária ou não tributária e instituir o Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais, no âmbito do Município de Assis, nos termos da Lei Complementar nº 151, de 05 de agosto de 2015.

Referida Lei Federal, sancionada recentemente, permite aos estados e municípios o uso dos valores oriundos dos depósitos judiciais e administrativos de processos em andamento, referentes a litígios judiciais e administrativos, em que o Município figure como parte, os quais constituem de uma importante e potencial fonte de receita.

Com o advento da referida Lei Federal, torna-se possível a criação de uma fonte adicional de receita para os estados e os municípios, num momento de conjuntura fiscal e econômica difícil, cuja implementação certamente provocará um alívio financeiro e resultará em benefícios aos contribuintes, uma vez a norma permite que os entes federados se apropriem de um ganho que hoje se concentra nos cofres do sistema financeiro, eis que a proposta trata-se na verdade, de transferir esse ganho para entidades de governo. Para o depositante, não haverá nenhuma diferença: ele depositou e, no futuro, se ganhar a causa, terá de volta o montante corrigido.

Esta proposta, portanto, dá reconhecimento a estes valores como receita corrente, cujos recursos a serem repassados automaticamente pela instituição financeira oficial, devem ser destinados da seguinte forma:

a) 70% (setenta por cento) a ser repassado ao Tesouro, para aplicação, exclusivamente, nos termos do artigo 6º da propositura, no pagamento de precatórios judiciais de qualquer natureza, dívida pública fundada, despesas de capital e recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes aos regimes próprios do Município.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

b) 30% (trinta por cento) para manutenção do Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais, destinado ao cumprimento dos alvarás judiciais e das decisões administrativas, para levantamento dos depósitos tributários ou não tributários em que o Município de Assis seja parte, quando a decisão for contrária ao Município.

Esclarece-se que as regras e critérios estabelecidos neste projeto de lei, obedeceram e foram extraídos "*ipsis litteris*" da Lei Complementar nº 151, de 05 de agosto de 2015.

Para que o Município possa instituir, operacionalizar e manter o Fundo, bem como habilitar-se ao recebimento das transferências a serem efetuadas, além do atendimento e apresentação de documentação na forma da lei, junto às instituições financeiras oficiais, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, e ao órgão jurisdicional responsável pelos litígios, é necessário a devida autorização legislativa, com fundamento no artigo 167, Inciso IX da Constituição Federal.

Os valores estimados de depósitos judiciais em que figuram como parte a Prefeitura e os órgãos da administração indireta, possíveis de resgate parcial na forma da lei, é de R\$ 2.910.064,02 (dois milhões, novecentos e dez mil e sessenta e quatro reais e dois centavos), nos termos do Ofício do Banco do Brasil, cuja cópia segue anexa.

Expostas as razões que justificam a presente propositura, encaminho por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 86/2015, para apreciação e deliberação dos Senhores Vereadores.

Prefeitura Municipal de Assis, em 13 de outubro de 2015.


RICARDO PINHEIRO SANTANA
Prefeito Municipal



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PROCESSION N.º 140/15

PARÉCERES N.º 140/15

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

107/15

PROJETO DE LEI Nº 86/2015

Regulamenta a utilização dos depósitos judiciais de origem tributária ou não tributária e institui o Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais no âmbito do Município de Assis, conforme dispõe a Lei Complementar nº 151, de 05 de agosto de 2015.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º** - Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais e administrativos, tributários ou não tributários, de competência dos municípios, inclusive os inscritos em dívida ativa, serão disponibilizados ao Município de Assis, nos termos da Lei Complementar nº 151/2015 e de acordo com a presente Lei.
- Art. 2º** - As instituições financeiras receptoras e/ou depositárias deverão repassar, automaticamente, às contas específicas do Município de Assis os valores correspondentes a 70% do valor atualizado dos depósitos judiciais e administrativos, referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o artigo 1º, bem como os seus respectivos acessórios.
- Art. 3º** - Fica instituído o Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais, a ser mantido em instituição financeira oficial, destinado ao cumprimento dos alvarás judiciais e das decisões administrativas, para levantamento dos depósitos tributários ou não tributários em que o Município de Assis seja parte, quando a decisão for contrária ao Município, nos termos da Lei Complementar nº 151/2015.
- § 1º** - A instituição financeira oficial tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos.
- § 2º** - O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassados ao Município constituirá o Fundo de Reserva referido no caput deste artigo, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% do total dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 151/2015, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.
- § 3º** - Os valores recolhidos ao Fundo de Reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais.
- § 4º** - Em observância ao artigo 3º, § 6º da Lei Complementar nº 151/2015, compete à instituição financeira gestora do Fundo de Reserva de que trata este artigo manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do artigo 1º desta Lei, discriminando:
- I- o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e
 - II- o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei Complementar nº 151/2015, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no § 3º deste artigo.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

- Art. 4º** - A habilitação do Município ao recebimento das transferências referidas no artigo 3º desta Lei é condicionada à apresentação ao órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos de termo de compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo que preveja:
- I- a manutenção do Fundo de Reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas ao Tesouro, observado o disposto no § 2º do artigo 3º desta Lei;
 - II- a destinação automática ao Fundo de Reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 2º do artigo 3º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do artigo 3º desta Lei;
 - III- a autorização para a movimentação do Fundo de Reserva para os fins do disposto nos artigos 6º desta Lei; e
 - IV- a recomposição do Fundo de Reserva pelo Município, em até 48 horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 2º do artigo 3º desta Lei.
- Art. 5º** - Para identificação dos depósitos, caberá ao Município manter atualizada na instituição financeira a relação de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ dos órgãos que integram a sua Administração Pública Direta e Indireta.
- Art. 6º** - Os recursos repassados na forma desta Lei ao Município, ressalvados os destinados ao Fundo de Reserva de que trata o § 2º do artigo 3º, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:
- I- precatórios judiciais de qualquer natureza;
 - II- dívida pública fundada, caso a Lei Orçamentária do Município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;
 - III- despesas de capital, caso a Lei Orçamentária do Município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o Município não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;
 - IV- recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes aos regimes próprios do Município, nas mesmas hipóteses do inciso III.
- Art. 7º** - Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de 3 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

- I- a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do § 2º do artigo 3º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária; e
- II- a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do caput será debitada do saldo existente no Fundo de Reserva de que trata o § 2º do artigo 3º.

- § 1º - Na hipótese de o saldo do Fundo de Reserva, após o débito referido no inciso II, ser inferior ao valor mínimo estabelecido no § 2º do artigo 3º, o Município será notificado para recompô-lo na forma do inciso IV do artigo 4º.
- § 2º - Na hipótese de insuficiência de saldo no Fundo de Reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo acrescido do valor referido no inciso I.
- § 3º - Na hipótese referida no § 2º deste artigo, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição prevista no § 1º deste artigo.

Art. 8º - Nos casos em que o Município não recompuser o Fundo de Reserva até o saldo mínimo referido no § 2º do artigo 3º, será suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos até a regularização do saldo.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto no caput, na hipótese de descumprimento por 3 vezes da obrigação referida no inciso IV do artigo 4º, será o Município excluído da sistemática de que trata o artigo 9º, parágrafo único da Lei Complementar nº 151/2015.

Art. 9º - Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o Município, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do § 2º do artigo 3º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 1º - O saque da parcela de que trata o caput deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no § 2º do artigo 3º.

§ 2º - Na situação prevista no caput, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do caput do artigo 2º, acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

Art. 10 - Compete ao Secretário Municipal da Fazenda a realização dos atos necessários à operacionalização e manutenção do Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais e Administrativos de que trata a Lei Complementar nº 151/2015, em especial, junto à instituição financeira gestora do Fundo de Reserva.

Parágrafo Único - A operacionalização e manutenção do Fundo serão regulamentadas por meio de Portaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

- Art. 11** - Para fins desta Lei aplica-se, no que couber e/ou for omissa essa espécie normativa, as disposições da Lei Complementar nº 151/2015.
- Art. 12** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.
- Art. 13**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 14** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 13 de outubro de 2015.


RICARDO PINHEIRO SANTANA
Prefeito Municipal



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 151, DE 5 DE AGOSTO DE 2016

Mensagem de veto

Altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014; revoga as Leis nºs 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e 11.429, de 26 de dezembro de 2006; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A União adotará, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebradas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e nos contratos de empréstimos firmados com os Estados e o Distrito Federal ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, aplicadas a partir de 1º de janeiro de 2013:

....." (NR)

"Art. 3º A União concederá descontos sobre os saldos devedores dos contratos referidos no art. 2º, em valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2013 e aquele apurado utilizando-se a variação acumulada da taxa Selic desde a assinatura dos respectivos contratos, observadas todas as ocorrências que impactaram o saldo devedor no período." (NR)

"Art. 4º"

Parágrafo único. A União terá até 31 de janeiro de 2016 para promover os aditivos contratuais, independentemente de regulamentação, após o que o devedor poderá recolher, a título de pagamento à União, o montante devido, com a aplicação da Lei, ficando a União obrigada a ressarcir ao devedor os valores eventualmente pagos a maior." (NR)

Art. 2º Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios sejam parte, deverão ser efetuados em instituição financeira oficial federal, estadual ou distrital.

Art. 3º A instituição financeira oficial transferirá para a conta única do Tesouro do Estado, do Distrito Federal ou do Município 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o art. 2º, bem como os respectivos acessórios.

§ 1º Para implantação do disposto no caput deste artigo, deverá ser instituído fundo de reserva destinado a garantir a restituição da parcela transferida ao Tesouro, observados os demais termos desta Lei Complementar.

§ 2º A instituição financeira oficial tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos.

§ 3º O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassado ao Tesouro constituirá o fundo de reserva referido no § 1º deste artigo, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Os valores recolhidos ao fundo de reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais.

§ 6º Compete à instituição financeira gestora do fundo de reserva de que trata este artigo manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 2º, discriminando:

I – o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e

II – o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do § 3º deste artigo, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no § 5º deste artigo.

Art. 4º A habilitação do ente federado ao recebimento das transferências referidas no art. 3º é condicionada à apresentação ao órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos de termo de compromisso firmado pelo chefe do Poder Executivo que preveja:

I – a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas ao Tesouro, observado o disposto no § 3º do art. 3º desta Lei Complementar;

II – a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 3º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do art. 3º desta Lei Complementar;

III – a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto nos arts. 6º e 7º desta Lei Complementar; e

IV – a recomposição do fundo de reserva pelo ente federado, em até quarenta e oito horas após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 3º do art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 5º (VETADO).

§ 1º Para identificação dos depósitos, cabe ao ente federado manter atualizada na instituição financeira a relação de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ dos órgãos que integram a sua administração pública direta e indireta.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º Os recursos repassados na forma desta Lei Complementar ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 3º do art. 3º, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

I – precatórios judiciais de qualquer natureza

II – dívida pública fundada, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

III – despesas de capital, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o

pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o ente federado não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;

IV – recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes aos regimes próprios de cada ente federado, nas mesmas hipóteses do inciso III.

Parágrafo único. Independentemente das prioridades de pagamento estabelecidas no caput deste artigo, poderá o Estado, o Distrito Federal ou o Município utilizar até 10% (dez por cento) da parcela que lhe for transferida nos termos do caput do art. 3º para constituição de Fundo Garantidor de PPPs ou de outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura.

Art. 8º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei Complementar acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de 3 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

I – a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 3º acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária; e

II – a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do caput será debitada do saldo existente no fundo de reserva de que trata o § 3º do art. 3º.

§ 1º Na hipótese de o saldo do fundo de reserva após o débito referido no inciso II ser inferior ao valor mínimo estabelecido no § 3º do art. 3º, o ente federado será notificado para recompô-lo na forma do inciso IV do art. 4º.

§ 2º Na hipótese de insuficiência de saldo no fundo de reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo acrescido do valor referido no inciso I.

§ 3º Na hipótese referida no § 2º deste artigo, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição prevista no § 1º deste artigo.

Art. 9º Nos casos em que o ente federado não recompuser o fundo de reserva até o saldo mínimo referido no § 3º do art. 3º, será suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos até a regularização do saldo.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, na hipótese de descumprimento por três vezes da obrigação referida no inciso IV do art. 4º, será o ente federado excluído da sistemática de que trata esta Lei Complementar.

Art. 10. Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o ente federado, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 3º acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 1º O saque da parcela de que trata o caput deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no § 3º do art. 3º.

§ 2º Na situação prevista no caput, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do caput do art. 2º acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

Art. 11. O Poder Executivo de cada ente federado estabelecerá regras de procedimentos, inclusive orçamentários, para a execução do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogadas as Leis nºs 10.319, de 16 de dezembro de 2003, e 11.429, de 26 de dezembro de 2006.

Brasília, 5 de agosto de 2015; 194^o da independência e 127^o da República.

DILMA ROUSSEFF

Joaquim Vieira Ferreira Levy

Nelson Barbosa

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.8.2015

*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

Assis (SP), 02 de outubro de 2015.

Ofício n.º 224/2015-SMNJ

Ao:

BANCO DO BRASIL S/A.
Ag.: 0223-2
N/P.: **JORGE HENRIQUE BACCAN**
DD. Gerente de Relacionamento e Governo
Assis - SP

COPIA

Prezado Senhor:

Cumprimentando-o, cordialmente, servimo-nos da presente para reiterar o Ofício anterior (n.º 212/2015-SMNJ), por conta da edição da Lei Complementar n.º 151 de 05 de agosto de 2015, que define a transferência dos depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referente a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários.

Destarte, em atendimento ao parágrafo 1.º do Artigo 5.º da referida Lei Complementar, informamos a relação dos CNPJs dos quais o Município de ASSIS é parte, para dar continuidade às tratativas de operacionalização.

Administração DIRETA:

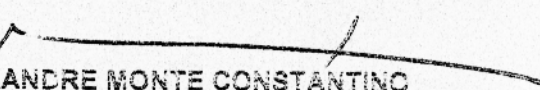
ORGÃO	CNPJ
MUNICÍPIO DE ASSIS	46.179.941/0001-35

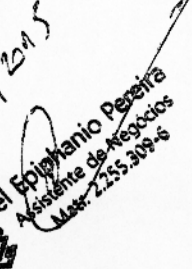
Administração INDIRETA:

ORGÃO	TIPO	CNPJ
Fundação Assisense de Cultura - FAC	Fundação	54.704.010/0001-37
Fundação Educacional de Assis - FEMA	Fundação	51.501.559/0001-36
Autarquia Municipal de Esportes - AMEA	Autarquia	64.613.847/0001-24
Instituto Previdência dos Servidores - ASSISPREV	Autarquia	05.291.631/0001-20

Sem mais para o momento, antecipando agradecimentos, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de estima e consideração subscrevendo-nos.

atenciosamente.


ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos
OAB/SP n.º 183.798

05/10/2015

Daniel Espinheiro Pereira
Assistente de Negócios
Matr. 2.255.909-6

Assis SP, 13 de Outubro de 2015.

A

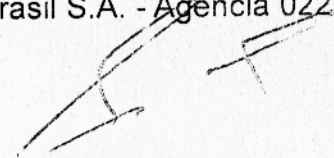
Prefeitura Municipal de Assis SP
A/C Dr. Alexandre Monte Constantino

Em resposta aos Ofícios 212/2015 e 224/2015, informamos que os valores estimados de depósitos judiciais em que figuram como parte a Prefeitura Municipal de Assis e órgãos da administração indireta, possíveis de resgate parcial conforme Lei Complementar 151/2015 é de R\$ 2.910.064,02 (Dois Milhões, novecentos e dez mil e sessenta e quatro reais e dois centavos) conforme relatório em anexo a este ofício.

Informamos também que a tarifa referentes à gestão do fundo é de 0,95% ao ano, cobradas mensalmente sobre o saldo liberado para a Prefeitura Municipal de Assis.

Respeitosamente,

Banco do Brasil S.A. - Agência 0223-2 / Assis (SP)



JOAO LUIZ TORATI
Gerente de Unidade
RG: 17515809 - SSP/PR CPF: 100.259.318-22

BBM.DJOF850R.09547.D8000.D151009-1.RSM01
 RELATORIO SINTETICO - PREVISAO DE VALORES DISPONIVEIS PARA REPASSE

POSICAO DE REFERENCIA: 09.10.2015 - UF: SP

=====
 A) SINTETICO POR UF/COMARCA/ORGAO
 =====

UF COMARCA	ORGAO	SALDO
SP 002500015 - ASSIS	000000000 - NAO IDENTIFICADO	68.082,17
SP 002500015 - ASSIS	000005058 - 2 VARA CIVEL/CRI	500,51
SP 002500015 - ASSIS	000014747 - 3 VARA C-VEL	1.671.098,05
SP 002500015 - ASSIS	000015201 - 1 JUIZADO ESPECI	33,62
SP 002500015 - ASSIS	000016032 - 4 VARA CIVEL	33.112,75
SP 002500015 - ASSIS	000016226 - 1 VARA CIVEL	920.039,74
SP 002500015 - ASSIS	000016452 - 2 VARA CIVEL	19.164,59
SP 002500015 - ASSIS	000018125 - SETOR EXECUCOES	124.713,20
SP 002500015 - ASSIS	000025588 - 1 JUIZADO ESPECI	77,64
SP 002500015 - ASSIS	000027073 - 1 VARA CIVEL EST	1.220,54
SP 002500015 - ASSIS	000027900 - 1 ANEXO FISCAL E	68.003,85
SP 002500015 - ASSIS	000048155 - VARA FAMILIA/SUC	1.687,42
SP 002500159 - PALMITAL	000031254 - 2 VARA CIVEL	2.329,94
QTD UF/CMR/ORG: 13	TOTAL	2.910.064,02

=====
 B) SINTETICO POR CNPJ DAS PARTES
 =====

CNPJ	NAT E NOME	SALDO
46179941000135	103 D PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS	2.910.064,02
QTD CNPJ: 1	TOTAL	2.910.064,02

=====
 C) SINTETICO POR ESFERA ADMINISTRATIVA
 =====

ESFERA	SALDO
DIRETA	2.910.064,02
INDIRETA	0,00
TOTAL	2.910.064,02

=====
 D) VALORES NAO PASSIVEIS DE REPASSE
 =====

REGRA DE EXCLUSAO PREVIA	SALDO
001 - EC/62	18.397,45
002 - CONFLITO DE NATUREZA JURIDICA REPASSAVEL	687,55
004 - CLIENTE » PARTE C/ NATUREZA REPASSAVEL / OUTRA PARTE » INDEFINIDA	251.641,46
005 - CLIENTE » PARTE C/ NATUREZA NAO REPASSAVEL / OUTRA PARTE » DEFINIDA/NAO REPASSAVEL OU INDEFINIDA	0,00
006 - CLIENTE » PARTE C/ NATUREZA NAO REPASSAVEL / OUTRA PARTE » DEFINIDA/REPASSAVEL OUTROS CONVENIOS	0,00
007 - OUTROS MOTIVOS	0,00
TOTAL	270.726,46



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROF^a JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

PARECER JURÍDICO N.º 284/2015

**"MINUTA DE PROJETO DE LEI –
PRETENDE DELIBERAÇÃO LEGISLATIVA
PARA UTILIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS
JUDICIAIS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E
NÃO TRIBUTÁRIA – CRIAÇÃO DO FUNDO
DE RESERVA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS
- INTERESSE PÚBLICO - VIABILIDADE
JURÍDICA."**

DO RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Prefeito do Município de Assis, Dr. Ricardo Pinheiro Santana, apresenta projeto de lei que "**Regulamenta a utilização dos depósitos judiciais de origem tributária ou não tributária e institui o Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais no âmbito do Município de Assis, conforme dispõe a Lei Complementar nº. 151, de 5 de agosto de 2015.**".

O objetivo da proposição, segundo notícia o texto de exposição de motivos que acompanha o projeto de lei, se norteia pela busca de autorização legislativa para o Poder Executivo municipal faça uso dos depósitos judiciais de natureza tributária e não tributária provenientes de processos judiciais ou administrativos em que o ente público municipal integre um dos pólos do processo.

Menciona, ainda, que será instituído o Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais no âmbito do Município de Assis, proporcionando assim condições para operacionalização do numerário em dinheiro que se encontra depositado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROF^a JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

Da mesma forma, aduz que referida verba será de suma importância para o ente público municipal, visto que atualmente o país passa por uma situação econômica e fiscal bastante difícil, em flagrante estado de recessão.

Por fim, cabe acrescentar que a proposta legislativa obedece aos comandos normativos preconizados pela Lei Complementar Federal nº. 15/2015, notadamente no que tange aos percentuais de repasse ao Tesouro Municipal; Manutenção de percentual mínimo depositado junto ao Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais; Operacionalização de todo o sistema junto às instituições financeiras oficiais (Banco do Brasil e C.E.F.), além de outras disposições.

Este, em apertada síntese, o relatório do necessário.

DA MANIFESTAÇÃO DA SMNJ

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos prende-se única e exclusivamente a análise jurídica do tema. Por corolário, ***a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros deste Poder Executivo ou até mesmo pela Casa de Leis.***

Assim, a opinião técnica deste subscritor é estritamente jurídica e opinativa, **não podendo substituir jamais a manifestação da Câmara Municipal de Assis**, pois a vontade da população deve ser cristalizada por intermédio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROF^ª JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

DA ADMISSIBILIDADE:

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente dita, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo ainda com a legislação aplicável.

Cumpre, ainda, destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

DA LEGALIDADE

Inicialmente, torna-se imperioso salientar que o contribuinte não será afetado de maneira efetiva com a proposição legislativa em comento, nem mesmo sequer em nível de correção monetária, quiçá em nível de redução, visto que estará sendo assegurado o direito à reposição pecuniária daquilo que se encontra depositado, não havendo assim qualquer espécie de prejuízo ao interesse coletivo.

De outro giro, dessume-se que não qualquer espécie de vício procedimental, na medida em que o texto propõe alterações que não modificam o teor da matéria regulamentada pela lei complementar federal, apenas conferem aplicabilidade à redação na seara municipal. Pelo texto, os depósitos judiciais em dinheiro, tributários e não tributários, realizados em processos judiciais ou administrativos vinculados ao Poder Público Municipal, porventura existentes na instituição financeira encarregada de custodiá-los, poderão ser transferidos para conta específica do Município.

Ademais, ficou estabelecido que o fundo de reserva obedecerá o montante de recursos para que não fique em patamares inferiores aos percentuais estabelecidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROF^a JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

A parcela remanescente de depósitos permanecerá na instituição financeira para constituir um fundo de reserva. Este fundo terá o propósito de garantir a restituição ou os pagamentos referentes aos processos judiciais correspondentes.

No que tange aos questionamentos acerca da constitucionalidade do projeto, convém acrescentar que matérias similares foram já foram objeto de análise em vários estados da Federação, como por exemplo: nos estados do Rio de Janeiro, Paraná e Rio Grande do Sul. Entretanto, até o presente momento não houve prolação de decisão que apontasse que a iniciativa para legislar sobre o assunto é exclusiva da União, o que nos permite concluir, por via de consequência oblíqua, que tal a iniciativa legislativa é concorrente da União, dos estados e municípios.

Para este parecerista, portanto, o projeto é legal e facilita a gestão do Município, à medida que possibilitará ao ente público municipal a utilização de um recurso que se encontra "parado" sob a gestão do Poder Judiciário, permitindo-se até mesmo concluir que o projeto ora em comento é uma tentativa de se buscar alternativas legais e viáveis para garantir o bom funcionamento do órgão público municipal neste momento de crise e recessão econômica.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINO** favoravelmente no sentido de que seja autorizada a criação do Fundo de Reserva dos Depósitos Judicial no âmbito do Município de Assis, permitindo-se, assim, que as ações propostas sejam implementadas pela municipalidade, uma vez que a situação esposada no projeto de lei sob exame se enquadra no ordenamento jurídico aplicável, estando, assim, atendidos os princípios constitucionais da legalidade, publicidade e eficiência, além de salvaguardar o interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROF^ª JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

Por corolário, este parecerista **opina**, ainda, pela necessidade de que o caso em tela trãmite junto à Câmara Municipal de Assis para discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado

É o parecer.

Assis, 13 de outubro de 2015.

EMERSON DIAS PAYÃO
Assessor Jurídico
- OAB/SP 170.668 -